

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE
AO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 2023.10.25.31-CP-ADM

*Recbi
15.01.2024
Juana Kaigila*



THM - CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ sob o nº 45.676.573/0001-78, com endereço à Rua 01, nº 560, Bairro Cágado, Maracanaú - CE, Cep. 61.913-340, representada neste ato por seu sócio administrador Sr. GLAUBO LIMA DE FREITAS, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO

Ao resultado que declarou, INABILITADA a empresa recorrente, pelos motivos de fato e direito que se seguem.

DOS FATOS

Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pentecoste/CE, abriu procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA nº 2023.10.25.31-CP-ADM, O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de engenharia visando a construção de 02 (dois) galpões industriais, no bairro Renascer do Município de Pentecoste/CE.

Conforme registro em ata, "04 - THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, por descumprir o item 4.2.4.2, alínea 'b' e 'c' do edital, considerando que a certidão de acervo com atestado do responsável técnico (engenheiro civil), não contempla as parcelas de maior relevância", assim vejamos.

A conduta do agente público responsável em declarar a empresa inabilitada, mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, Art. 3º.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Dessa decisão a recorrente se insurge por considerar, o que de fato ocorreu, a não observância, para com a DOCUMENTAÇÃO da empresa, declarada inabilitada, contendo em suas documentações regulares, atendendo os requisitos de habilitação prevista em edital, senão vejamos.

DO DIREITO

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais.

Cumpra-se a Administração Pública, no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

A constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI(CF/88), que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômica indispensável ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que tenha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devemos ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

A lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º.

O art. 30 da lei 8.666/93, estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamento de Ronny Charles(Torres,2010,p.179)

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU.

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantias mínimas suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (grifo nosso)”

Portanto, a apresentação de atestado visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade de norma é clara: resguardar o interesse da Administração a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COMISSÃO Nº 8266
Folha: 8266

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Então, conforme exposto, salienta-se que não precisa a parcela da maior relevância exigida ser idêntica à do objeto que se pretende, podendo ser similar, conforme leciona Marçal Justen Filho(2010,p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idêntico. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico aquele licitado – a não ser que existar alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014) (TJ-RS - AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS,



GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014)

Frisa-se que ainda que no edital conste expressamente (que não é o caso) as exigências aqui apontadas pela licitante, tal fato não é razão suficiente para inabilitação da empresa Recorrente. Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Joel de Menezes Niebuhr ensina que a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a inabilitação da Recorrente culmina em tratamento diferenciado entre as licitantes, bem como excesso de formalismo em relação a documentação apresentada pela mesma.

Enfim, esta empresa apresentou em todo o que edital pedia, ocorre que por uma discrepância foi inabilitada, a qual não é motivo suficiente para a mesma, o qual, fazendo assim a licitação fugir de seu objetivo principal, a maior concorrência possível para busca da proposta mais vantajosa.

Fica claro e evidente que esta empresa apresentou e possui capacidade técnica para os serviços licitado, não tendo o que esta comissão alegar em descumprimento ao edital.

Só resta a entender que esta comissão se equivocou quanto da análise dos documentos apresentados por esta recorrente, a qual não analisou conforme resguarda lei, edital, doutrina e entendimento, devendo levar em consideração os serviços similares.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da recorrente, e quando proclamada HABILITADA, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.



DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, solicitamos a observância dos fatos expostos para declarar a empresa THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP, APTA/HABILITADA para prosseguir no pleito.

Data Vênia, a decisão administrativa é equivocada e contrária às normas e princípios da Lei de Licitações, merecendo ser reconsiderada pela douta comissão de licitações, ou fazer subir o presente recurso, à autoridade superior para o seu julgamento, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Maracanaú/CE, 15 de janeiro de 2024.

**GLAUBO LIMA DE
FREITAS:
65801113304**

Assinatura Digital: GLAUBO LIMA DE
FREITAS: 65801113304
DN: CN=GLAUBO LIMA DE FREITAS:
S: 65801113304, OU=Autoridade Certificadora
SAFE-ID BRASIL, OU=ARGROWTECH,
OU=Pessoa Física A1, OU=44664482000150,
OU=videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR
Data: 15/01/2024 14:32:03 -03:00

GLAUBO LIMA DE FREITAS
Sócio administrador
THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA-EPP